



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720454/2011-90
ACÓRDÃO	1301-007.378 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento de prejuízo fiscal mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro real. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. Precedentes 1ª Turma da CSRF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. Precedentes 1ª Turma da CSRF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

ART. 24 DA LINDB. SÚMULA CARF N. 169.

O CARF consolidou na Súmula Vinculante nº 169 o entendimento de que [o] art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Relator, José Eduardo Dornelas Souza, e Eduardo Monteiro Cardoso, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Assinado Digitalmente

IÁGARO JUNG MARTINS – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-86.664, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 1.645.440,45, com os acréscimos legais, por meio dos Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.056.380,80; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 589.059,66.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 184-187), as autuações decorreram dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

1. O contribuinte acima qualificado, VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A., CNPJ/MF 03.407.049/0001-51, procedeu em 21/12/2007 à incorporação da empresa NOVA HPI PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 65.785.669/0001-81 (SUCEDIDA)

A empresa incorporada apresentou tempestivamente e de acordo com a legislação pertinente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) situação especial - Incorporação/Incorporada, compreendendo o período de apuração de 01/01/2007 a 21/12/2007 em 31/01/2008.

Na Declaração apresentada o contribuinte procedeu à compensação de prejuízos fiscais com o lucro real apurado no período não tendo, entretanto, respeitado o limite estabelecido pela legislação, mais especificamente o inc. III do art. 250 do RIR/99 (Decreto 3000/99), de 30% (trinta por cento) sobre o Lucro Real apurado, conforme abaixo demonstrado:

[...] O contribuinte também procedeu à compensação da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores acima do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo apurada conforme determinado pelo art. 58 da Lei nº 8981/95, a seguir demonstrado:

[...] 2. Desta forma, intimamos a pessoa jurídica sucessora (Votorantim Industrial S/A) no seu endereço cadastral, através do Termo de Intimação nº 001, a justificar: (i) a compensação a maior dos valores de prejuízo fiscal de exercícios anteriores na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2007 e (ii) a compensação a maior de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores na apuração da CSLL devida no ano-calendário de 2007; 3. O interessado compareceu, tendo informado que: "Em cumprimento às exigências legais e regulamentares a Nova HPI -Participações e Comércio Ltda.

(incorporada) apresentou sua Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ relativo ao período base encerrado na data de sua extinção onde procedeu à devida compensação integral de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativas acumulados". Acrescenta que: "A análise sistemática da legislação tributária e a jurisprudência dominante na Câmara Superior de Recursos não deixam dúvida quanto a legalidade do procedimento adotado pela empresa extinta..." 4. Ao contrário do afirmado pelo contribuinte, não existe dispositivo legal que autorize o mesmo a proceder a compensação acima do limite de 30% (trinta por cento), conforme disposto no art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto

3.000/99), ou, em relação a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as disposições do art. 58 da Lei 8981/95.

Constatamos assim que o contribuinte não ofereceu a tributação o valor do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL acarretando desta forma insuficiência de recolhimento e Declaração do IRPJ e da CSLL devidos no período.

O lançamento esta sendo efetuado no contribuinte acima qualificado, em face da incorporação ocorrida em 21/12/2007, devidamente documentada através da ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL MEDIANTE CESSÃO DE QUOTAS, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE da NOVA HPI PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 65.785.669/0001-81 de 18/12/2007 e ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A (razão social anterior de VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A), CNPJ 03. 407. 049/0001-51 de 21/12/2007.

[...]

Desta forma, estamos procedendo ao lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, por insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos no ano-calendário de 2007. O presente lançamento está sendo efetuado com base nos dados indicados nas DIPJ apresentadas tempestivamente e, nas informações constantes dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINAL 08, DCTF/GER e PERDCOMP) e nas informações e Livros Fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Imposto/Contribuição	IRPJ	CSLL
Ano-calendário	2007	2007
Valor Compensado a maior	2.019.752,09	3.128.486,96

O sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

- A impugnante incorporou a empresa Nova HPI Participações e Comércio Ltda. em 21/12/2007 e, em virtude dessa operação societária, restou extinta a empresa incorporada, que foi sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela incorporadora, conforme estabelece o artigo 1.116, do Código Civil.
- A extinção por força da incorporação vem prevista nas redações dos artigos 219, inciso II e 227, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A).
- O limite de 30%, previsto no artigo 250, III do RIR/99, não se aplica ao presente caso, uma vez que, por força da incorporação, não haveria possibilidade de compensação do "estoque" de prejuízos fiscais e bases negativas em períodos subsequentes.
- A instituição dessa "trava" teve tão-somente o intuito de diluir no tempo os efeitos das reduções do lucro tributável das empresas, por força dos prejuízos

fiscais apurados nos períodos anteriores, garantindo, com isso, uma parcela mínima de arrecadação aos cofres públicos. Aliás, foi o que constou da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95 (reedição das MPs nºs 947/95 e 972/95), convertida na Lei nº 9.065/95.

- Esse entendimento foi adotado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso nº 108-126597 (Acórdão CSRF/01-04.258).

Referido entendimento já se encontra pacificado na CARF.

- É pacífico o entendimento de, restando facultada a compensação de até 30% dos prejuízos fiscais com o lucro tributável de determinado período, não menos certa será a possibilidade da compensação do prejuízo residual, se existente, com o lucro tributável apurado nos períodos subseqüentes, hipótese evidentemente não vedada pelo legislador.

- Logo, na hipótese de não continuidade da pessoa jurídica por força da incorporação, inexistente possibilidade de compensação do saldo de prejuízos fiscais para os períodos subseqüentes, por força da extinção, motivo pelo qual se revela inaplicável referida limitação.

- A aplicação da trava mesmo nos casos de extinção por incorporação, redundaria em ofensa ao direito à compensação, penalização à empresa incorporadora e homologaria enriquecimento sem causa em favor da União.

- Portanto, a regra do artigo 250, III do RIR/99 não se aplica ao caso em análise, revelando-se plenamente regular a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas apurados no balanço de encerramento praticada pela impugnante.

- Requer a improcedência dos autos de infração lavrados; a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; e que as intimações e notificações sejam feitas em nome do procurador signatário da impugnação.

Na sequência, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 21/12/2007

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%

O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima desse limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 21/12/2007

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%

A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

Não há previsão legal que permita a compensação de base de cálculo negativa acima desse limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2007

INTIMAÇÃO DE PROCURADORES.

As intimações devem ser feitas no domicílio tributário fornecido pelo contribuinte à administração tributária, inexistindo previsão legal, no âmbito do processo administrativo fiscal, para que as intimações sejam encaminhadas aos seus procuradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

**Da Preliminar de Reconhecimento da Validade das Operações Praticadas, à Luz do
artigo 24 da LINDB**

Em que pese às razões sustentadas pela Recorrente, a discussão sobre este assunto encontra-se pacificada no âmbito administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 169:

Súmula CARF nº 169

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, deve ser rejeitado seu pleito neste ponto.

Do Mérito

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL decorrente da glosa de prejuízos fiscais que excedeu ao limite de 30%. No caso em tela, tratou-se de compensação integral dos saldos acumulados de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL da empresa NOVA HPI PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por ocasião de sua incorporação pela Recorrente.

Argumenta o contribuinte, em síntese, que a situação fática da extinção da empresa NOVA HPI PARTICIPAÇÕES em razão de sua incorporação pela Recorrente não se enquadra no escopo material dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, tornando inaplicável a trava de 30%.

A DRJ julgou improcedente os argumentos de defesa apresentados na Impugnação e, por consequência manteve integralmente o crédito tributário discutido. Segue a ementa e dispositivo do julgado:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 21/12/2007

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima desse limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 21/12/2007

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

Não há previsão legal que permita a compensação de base de cálculo negativa acima desse limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

(...)

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Da leitura do trecho acima transcrito, denota-se que os membros da 10ª Turma se vincularam a argumentação de ausência de previsão legal que permita a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima do limite estimulado nos arts. 250, inciso III, do RIR e 16 da Lei nº 9.065/1995, asseverando, por conseguinte, que esse limite deve ser aplicado nos casos de encerramento das atividades da pessoa jurídica por força da incorporação.

O contribuinte, em recurso, volta a contestar o entendimento fiscal, ratificado neste ponto pela decisão recorrida, ressaltando que, de fato, o limite de 30% foi concebido pela legislação nacional, porém, aplica-se apenas na hipótese da pessoa jurídica dar continuidade ao seu funcionamento, o que não seria o caso dos autos, pois ela foi extinta por incorporação. Enfatiza que tanto isso é verdade que, ao chegar aos Tribunais Superiores, a tese de invalidade da limitação na compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL, ela foi rechaçada sob o argumento de que não se estava impedindo o contribuinte de aproveitar integralmente os seus prejuízos fiscais acumulados, *apenas se estava protraindo no tempo o exercício desse seu direito inquestionável, na medida em que a parte não utilizada em determinado exercício, poderia sê-lo nos exercícios subsequentes*.

Em linha com este entendimento, o contribuinte transcreve trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do RESP 993.975, confira-se:

Limitada a dedução de prejuízos ao exercício de 1995, não existia empecilho de que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.

A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, cuja dedução apenas restou diferida. (...) Como visto no início deste voto, não houve subversão alguma, porque não olvidou o prejuízo, mas apenas foi ele disciplinado de tal forma que tornou-se escalonado.”

Pois bem, os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, de fato, estabelecem, a partir de 1996, o limite de 30% do lucro líquido ajustado, para fins de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, *in verbis*:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Destaque-se, desde já, que o evento “extinção da pessoa jurídica” é de fundamental relevância para a análise e deslinde da questão em tela, posto caso se tratasse de hipótese de aproveitamento de prejuízo e base negativa por pessoa jurídica em atividade corrente, estaríamos diante de matéria já julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e, inclusive, objeto de súmula editada por este Conselho Administrativo, veja-se:

Súmula CARF nº 3. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em sendo assim, muito embora a referida súmula afaste qualquer discussão acerca da aplicabilidade da trava dos 30%, entendemos que ela se destina apenas aos casos ordinários, não se voltando, portanto, para todas as situações possíveis, dentre as quais aquelas em que há a extinção da pessoa jurídica por incorporação.

Com efeito, quando se limita o direito à compensação em um percentual do lucro líquido, o entendimento é que em períodos posteriores aquele prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa serão, de alguma forma, aproveitados, uma vez que é inerente às pessoas jurídicas em geral a continuidade.

Logo, também compreendo, na linha defendida pela defesa, de que a imposição da trava de 30% não impediu a compensação total dos prejuízos fiscais e da base negativa. O que se fez foi apenas limitar o aproveitamento dos saldos remanescentes em etapas futuras. Com a limitação, o legislador procurou, em certa medida, assegurar a continuidade da arrecadação tributária, mas nunca limitar o direito de o contribuinte utilizar em compensações futuras a totalidade do saldo dos prejuízos fiscais e da base negativa, até porque, se o fizesse, estaria violando a Constituição, que proíbe que o tributo seja utilizado como meio de confisco.

Por isso, penso que quando há extinção da entidade, e havendo regra de vedação a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa pela sucessora (art. 514 do RIR/99), é ilógico se pensar em limite para aproveitamento dos créditos pela sucedida.

Nesse rumo, pode-se afirmar que a trava de 30% exige uma interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo-se concluir que a sua aplicabilidade está condicionada à possibilidade de o sujeito passivo aproveitar, futuramente, os prejuízos fiscais que, por conta da restrição legal, deixem de ser utilizados em um determinado período de apuração. Caso não haja essa possibilidade, os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não tem aplicabilidade, pois, se tivessem, violariam o conceito de renda entranhado no artigo 153, III, da Constituição Federal.

Isto é dizer que esta trava de 30% tem aplicabilidade limitada às empresas em funcionamento/atividade, pois somente estas possuem condições de aproveitar integralmente, ainda que de forma diferida, os prejuízos fiscais que tenham sido aferidos.

Quanto ao argumento utilizado pelo acórdão recorrido, quanto à ausência de previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas acima do limite de 30%, penso que ele apenas reafirma a necessidade de cancelamento da infração em discussão, explico:

Como se sabe, é o princípio da legalidade tributária o responsável por estabelecer quais as regras matrizes capazes de gerar tributos, de modo que somente o que a lei estabelece como fato gerador é capaz de ensejar a obrigação tributária. Nestes termos, por decorrência lógica, sendo a lei omissa acerca de determinada situação, não caberá ao intérprete alargar sua interpretação para atingir fatos não contemplados pela legislação.

Neste sentido, encontro manifestações judiciais, merecendo destaque os seguintes precedentes:

5ª Vara Federal Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

“(…) A questão a ser decidida, aqui, é somente se a incorporação de pessoa jurídica excepciona a regra restritiva, permitindo e justificando, o afastamento casual da norma limitadora, autorizando, assim, a compensação sem a trava de 30%. Note-se que a discussão proposta não se situa no plano da validade abstrata da norma restritiva em face da Lei Maior, mas sim diz respeito à aplicação da regra limitadora à situação que, na visão da impetrante, escapa da finalidade da mesma, sendo advogado, portanto, o reconhecimento de fato da realidade o

qual não se subsume ao comando legal em razão da ausência de sentido da incidência da previsão legal.

(...)

O que não pode acontecer é a negação, no plano dos fatos, do direito subjetivo existente – o que ocorre ao negar-se a compensação integral pela sociedade que encerra sua vida jurídica. Se, na prática, a restrição se impõe de modo tal que acaba por esvaziar o direito do contribuinte, então há a frustração de posição jurídica atribuída pelo Direito.

Quando se cogita de ser a compensação uma benesse, um favor, então deve entender-se isso apenas como a legitimação de seu exercício condicionado a determinadas circunstâncias, mas nunca no sentido de que o reconhecimento em si do crédito – e, conseqüentemente, do débito – seja uma liberalidade.

(...)

Assim, a negativa da fruição integral dos créditos acaba por solapar o direito à compensação do contribuinte.

(...)

Já a constitucionalidade da trava dos 30% não pode ser utilizada como argumento contra a pretensão deduzida em juízo por força do STF ter admitido restrição determinada, admitindo a premissa da possibilidade de restrições – o que aqui igualmente se admite –, sem que se fizesse qualquer juízo sobre outras restrições. Assim, a advocacia da declaração de constitucionalidade como fundamento para a denegação esbarra no óbice de transformar-se uma premissa de caráter mais geral utilizada, juntamente com outras, para reconhecer-se a validade de determinada restrição, em fundamento para a validação de toda e qualquer outra restrição, extrapolando, assim, o fundamento do precedente.

(...)

Todavia, se a pessoa jurídica estivesse pura e simplesmente sendo encerrada, já poderia fruir os créditos, sob pena de provocar-se sua falência ao negar-se a compensação, mesmo a mesma sendo credora do Fisco. Aliás, a pessoa jurídica poderia, inclusive, exigir o pagamento em dinheiro – e se pode o mais, não tem como não poder o menos.

Desse modo, entendo cabível a distinção proposta pela impetrante, sendo regular a compensação. Por consequência, descabida a multa aplicada.

(...)

Pelo todo exposto, julgo procedente o pleito, CONCEDENDO A ORDEM para mandar a Receita Federal abster-se de todo e qualquer ato tendente à exigibilidade dos supostos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, bem como seus consectários, inclusive multa, impostos no processo administrativo nº 19515.000428/2010-61 (...). (JFSP. 5ª Vara Federal Cível da Justiça Federal da

Seção Judiciária de São Paulo. Processo nº 0019775-53.2016.4.03.6100. Data de Julgamento: 16/08/2017.

Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E §ÚNICO DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

- A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total (...).

- Resta evidente, portanto, que objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

- Partindo dessa premissa, e levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95 (...).

- Nesse sentido, o art. 100 do CTN dispõe: (...) A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (...) Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei. De certo modo, isto representa a aceitação do costume como fonte do Direito (...).

- Sob essa ótica, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo

administrativo n. 10882.002239/2010-70, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional (...).

- Destaca-se ainda, que o princípio da legalidade tributária estabelece quais as regras matrizes capazes de gerar tributo. Em outras palavras, somente o que a lei estabelece como fato gerador é capaz de ensejar a exigência de tributo. Se a lei é lacunosa acerca de determinada situação, tal fato por si só limita a administração em cobrar qualquer obrigação que seja

(...).

- Noutro passo, ainda que o conselho administrativo novamente altere o entendimento acerca do tema, deverá ser observada a irretroatividade da alteração aos casos em que o contribuinte obedeceu o entendimento firmado a época em que realizou a compensação.

- Recurso provido (...)"

(Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 0009691-57.2016.4.03.0000. Relatora: Desembargadora Mônica Nobre. Data de Julgamento: 27/10/2016)

Assim, devidamente compreendida a racionalidade da norma, resta por óbvio que ela só funciona e é aplicável a contento diante da verificação das premissas fáticas em que repousa.

Por isso a sua total inaplicabilidade nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica, situação na qual admite-se o abatimento integral dos prejuízos acumulados com os lucros verificados no balanço final de encerramento, já que caso prevalecesse a limitação, o direito à compensação dos prejuízos seria aniquilado e não apenas postergado, como pretende a norma.

Este mesmo entendimento já prevaleceu na Primeira Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se o julgado abaixo, em especial os fundamentos do voto vencedor, os quais os adoto como complementação das razões de decidir neste voto:

1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Pois bem, o tema a aplicabilidade da limitação de 30% do lucro tributável, apurado no período, para o aproveitamento dos prejuízos e bases de cálculos negativas percebidas pelas pessoas jurídicas (trava de 30%), quando da sua extinção, inclusive por cisão, fusão e incorporação, é matéria há muito debatida neste E. CARF.

Ainda que a jurisprudência deste C. Tribunal Administrativo e aquela dos antecessores C. Conselhos de Contribuinte, inicialmente, de maneira relativamente pacífica, tenham apontado para o afastamento de tal trava nessas hipóteses de extinção das entidades, desde de 2009, após o julgamento pelo C. Pleno E. Supremo Tribunal Federal do RE nº 344.994/PR, instaurou-se no contencioso administrativo profunda divergência sobre o tema, gerando verdadeiras variações sazonais quanto à tese prevalente nos Colegiados, mesmo

certo e reconhecido que o referido julgado analisou e chancelou a constitucionalidade da denominada trava de 30% considerando o aspecto, a dinâmica e os efeitos mais temporais da incidência da regra questionada (abordando a segurança jurídica dos contribuintes em confronto com seu advento e as limitações constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido – art. 5º, inciso XXXVI, art. 145, §1º e art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição da República).

Nesse primeiro julgamento procedido pelo E. STF não houve aprofundamento dos reflexos da referida limitação quantitativa no aproveitamento dos prejuízos no exercício da competência de tributar da União, sua adequação aos conceitos de renda e lucro, a violação dos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia ou a sua aplicação à base de cálculo negativa da CSLL e – muito menos – a sua observância nas hipóteses de extinção das pessoas jurídicas.

Posto isso, entendeu-se pela necessidade da matéria ser amplamente debatida, adentrando tais outros aspectos materiais e a referida principiologia da tributação da renda, agora na apreciação RE nº 591.340-SP, ao qual foi atribuída a repercussão geral, dentro do sistema de precedentes vinculantes (Tema RG 117). Ocorre que, novamente, quando julgamento desse RE nº 591.340-SP e fixação do Tema 1173, não foi abordada e tampouco resolvida a questão da constitucionalidade da trava de 30% quando aplicada à pessoa jurídica no período de sua extinção, inclusive por cisão, fusão e incorporação.

Tal delimitação do objeto julgado e o correspondente alcance da nova r. decisão da E. Corte Suprema consta expressamente do r. voto do Exmo. Min. Relator, Marco Aurélio:

De início, destaco a necessidade de delimitar-se o que submetido a julgamento. O recurso cuida, tão somente, da constitucionalidade das restrições previstas nas citadas Leis, presente a continuidade da atividade empresarial, não abrangendo a interpretação dos diplomas legais nas situações em que se observa a extinção de pessoa jurídica. Embora pertinentes as ponderações trazidas, na condição de terceira, pela Confederação Nacional do Comércio, buscando demonstrar a incompatibilidade, com o Texto Maior, da limitação do aproveitamento de prejuízo, é dado salientar que o ponto alusivo aos efeitos da restrição em casos de extinção de pessoa jurídica não é objeto do mandado de segurança impetrado, inexistente deliberação, sob esse enfoque, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O quadro impede o pronunciamento do Supremo relativamente ao tema. (destacamos)

Porém, chega a se comentar, talvez na condição de obiter dictum, tal hipótese marginalizada, sugerindo um entendimento por vir (ainda, que sem efeito nesse julgamento):

Então, lá, eu afirmei, e aqui, eu reafirmo que o legislador infraconstitucional tem competência para definir os conceitos legais de renda e de lucro, desde que respeite os limites semânticos do texto constitucional e as condicionantes do

sistema, referentes à instrumentalidade e, acima de tudo, à eficiência da tributação para alcançar todos os objetivos constitucionais que são atingidos através da arrecadação.

In casu, a legislação atacada preserva o conceito constitucional de renda, ao permitir a dedução dos prejuízos da base de cálculo negativa. Eventual violação surgiria - isso que é importante - se o exercício desse direito fosse condicionado de modo a tornar sua fruição tecnicamente impossível ou desproporcional ou custosa, o que seria impossível no caso de extinção da pessoa jurídica. (destacamos)

A mesma observação também foi registrada no r. voto do Exmo. Min. Edson Fachin:

Entendo também que é inconstitucional essa limitação percentual interperiódica à compensação de prejuízos fiscais, especialmente na hipótese de extinção da pessoa jurídica, que é a tese subsidiária sustentada, mas o eminente Ministro-Relator está acolhendo a tese principal e eu estou acompanhando integralmente as premissas, os fundamentos e a conclusão de Sua Excelência. (destacamos)

E, também, o registro da limitação do objeto recursal sob análise está presente no r. voto do Exmo. Min. Alexandre de Moraes:

Tal restrição dirige-se à pessoa jurídica em pleno exercício de seu objeto social; ou seja, que não encerrou suas atividades, por extinção, fusão, cisão parcial ou total, ou por incorporação. Esse, em síntese, o panorama fático-normativo estabelecido nestes autos.

Tal cenário é importante para a presente demanda, administrativa tributária, de duas maneiras: 1) não estão os Julgadores deste E. CARF sujeitos à observância e à repetição da conclusão ou qualquer elemento do conteúdo decisório de tais v. Arestos do E. STF - nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF e 2) os próprios Exmo. Ministros da C. Instância máxima do Poder Judiciário, inegavelmente, reconhecem haver legítimo discrimen jurídico e diferenciação na apuração de legitimidade da aplicação da trava dos 30% em hipóteses específicas de extinção da pessoa jurídica, abarcando cisões, fusão ou incorporação.

Assim, independentemente de haver um entendimento de que a prerrogativa da compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas tenha natureza de benesse fiscal, a verificação de incidência e a aplicação das regras referentes a tal dinâmica devem se pautar pela observação sistemática e racional das demais normas legais que informam e constroem a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, seus regimes de apuração, restando, inafastavelmente, submetidas ao conteúdo do art. 43 do CTN.

Nesse sentido, a tributação da renda das pessoas jurídicas pelo regime do Lucro Real (e a correspondente apuração da base de cálculo da CSLL nessa modalidade), considerando as atuais opções legais de apuração do lucro tributável das pessoas jurídicas, mesmo sendo aquela que exprime e permite uma maior aproximação do

lucro - conceitualmente considerado - efetivamente percebido pelo contribuinte no desempenho de suas atividades, ainda assim, é totalmente permeada por ficções, presunções, convenções e abstrações jurídicas, as quais permitem seu manejo prático e eficiente pelo Estado na arrecadação.

A sazonalidade da incidência de tais tributos, adotando um período igual ou inferior ao anual para seu ciclo fenomenológico, é uma dessas construções ficcionais. Sobre isso, com muita clareza, é o comentário do Professor Luís Eduardo Schoueri

Fica claro aqui que o lucro real, apesar da denominação que recebeu, nada mais é do que uma realidade construída, artificiosa, sobre a qual recai a tributação.

A própria periodização do imposto de renda é construção artificial, na medida em que não é possível conhecer a efetiva capacidade contributiva de uma pessoa jurídica antes que esta encerre suas atividades. No entanto, a estipulação de um período para a apuração do imposto de renda é medida indispensável diante das necessidades financeiras do Estado e da supremacia do interesse público.

Afinal, fosse o Estado esperar que todas as pessoas jurídicas encerrassem suas atividades (e todas as pessoas físicas falecessem, no caso do imposto de renda das pessoas físicas) para então exercer seu poder tributante, certamente os cofres públicos não teriam recursos para fazer frente a todas as despesas estatais, ainda mais se considerar a importância arrecadatória do imposto de renda.

Absorvendo tal lição acadêmica, é evidente que o prejuízo e as bases de cálculo negativas verificadas pelas pessoas jurídicas são elementos diretamente vinculados ao conceito legal de renda, podendo se concluir pela efetiva necessidade de compensá-los em períodos posteriores, para, somente assim, revelar os (quase reais) ganhos percebidos pela entidade, que serão objeto de tributação (independentemente do fracionamento legal do vencimento das obrigações fiscais, em períodos cíclicos e sucessivos).

E foi exatamente dentro de tal construção jurídica de periodização de apuração da renda, para servir à incidência tributária, em que foi inserida a regra presente nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que estabelece a referida limitação do aproveitamento do prejuízo em cada período.

Entende-se que não se está diante de regulamentação da concessão de benefício fiscal, mas, sim, de mera medida de diferimento do direito de aproveitamento dos resultados negativos, efetivamente verificados e plenamente compensáveis para uma adequada tributação da renda, como medida de garantir ao Erário federal valores mínimos de arrecadação dos tributos em cada período - apresentando, por consequência, uma razão de existir relacionada às ciências das Finanças Públicas e não ao ramo do Direito Tributário.

Comprovando a natureza de simples diferimento de tal método controle arrecadatário, confira-se trecho da Exposição de Motivos da MP nº 998/05, convertida na controversa Lei nº 9.065/95:

Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95).

Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo (destacamos).

Historicamente, a limitação do aproveitamento do prejuízo sempre foi temporal, que, quando muito, impunha ao contribuinte prazo para gozar do direito à compensação, a partir da sua formação, mas permitindo um abatimento integral da monta verificada. A limitação quantitativa é inovação do Legislador de 1995, que - exatamente visando preservar a capacidade contributiva e o devido limite material da incidência dos tributos sobre a renda – coincidiu-a com a retirada da referida limitação cronológica, anteriormente presente na legislação.

Assim, essa nova dinâmica de compensação de prejuízos acumulados instaurada em 1995 pressupõe a continuidade das operações do contribuinte, de forma que não haja supressão, quantitativa e material, de parcela do resultado negativo compensável. De fato, tal método apresenta-se lógico e juridicamente adequado dentro da possibilidade de sempre (vez que afastada a limitação temporal) se realocar, em períodos posteriores, a parcela do prejuízo não abatida no momento, então, presente.

Contudo, a controvérsia e a celeuma apresenta-se nos casos de extinção da pessoa jurídica, inclusive por eventos de cisão, fusão e incorporação.

Isso pois, se nesses casos for mantida interpretação que permite a aplicação da limitação da compensação dos resultados negativos aos 30% do lucro líquido ajustado, em relação aos valores de IRPJ e CSLL devidos após o levantamento do seu balancete de encerramento, por consequência se estará tributando parcela do patrimônio deste contribuinte e não do lucro.

Há muito tal argumento é defendido pelo tributarista, especialista em tributação da renda, Ricardo Mariz de Oliveira⁵, que também acrescenta que o silêncio do Legislador, ao instituir a limitação quantitativa, sem conferir regência jurídica específica, diversa, para a hipótese de extinção, é ensurdecador, sendo devido tratamento desigual para situações desiguais, o que impõe a impossibilidade de tratar por igual pessoas jurídicas em continuidade e pessoas jurídicas em extinção, inclusive no caso de serem absorvidas por outra.

[...]

E é certo que o art. 43 do CTN carrega o conceito legal de renda, bastante abrangente, prestigiando tanto a teoria das fontes (renda-produto), como a teoria do acréscimo (renda-acréscimo), delimitando, em esfera legal, a incidência dos tributos lá regulados.

Ambas as teorias encampadas pela norma veiculada por tal dispositivo não contemplam a oneração do patrimônio, estático, do contribuinte na sua designação legal de renda. Dentro dessa delimitação legislativa, a tributação sobre a renda pressupõe a existência de um efetivo acréscimo patrimonial, operacional, eventual ou mesmo aleatório, aritmeticamente verificado, ou ainda exige que o valor percebido advenha de determinada fonte, que lhe entrega em contraprestação à atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, de maneira repetível e sustentável, caracterizando fluxo.

Desse modo, não pode prevalecer interpretação de norma que pressuponha (ou resulte, de forma insofismável) a violação de norma geral ou conflito com demais dispositivos do sistema jurídico tributário, devendo-se, então, acatar solução hermenêutica que permite uma relação harmoniosa e racional entre os seus objetos.

Claramente, dentro dessa lógica e considerando que não deveria tal controle quantitativo do aproveitamento do prejuízo (que tem como motivação garantir arrecadação mínima) implicar em supressão do pleno direito ao seu abatimento, a limitação da trava de 30% corporificada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 aplica-se apenas enquanto for contínua a atividade da mesma entidade, permitindo a existência de períodos posteriores de apuração tributária, não podendo incidir no caso da sua extinção da pessoa jurídica, mesmo que por cisão, fusão ou incorporação.

(acórdão nº 9101-005.728 de 01/09/2021, redator voto vencedor Cons. Caio Cesar Nader Quintella, julgado por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando o v. Acórdão da DRJ para cancelar o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Redator designado.

Em que pese o entendimento do i. Relator, entendeu a Turma, pelo voto de qualidade, que a trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais ou da base de cálculo negativa da CSLL.

Preliminarmente, registre-se que não se está diante de uma real extinção da pessoa jurídica, com devolução do saldo patrimonial aos sócios, mas de incorporação de sociedade NOVA HPI PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 65.785.669/0001-81 (SUCEDIDA), pela Recorrente.

Ainda que se pudesse aceitar a tese de que, com a extinção da pessoa jurídica os ativos fiscais não poderiam fruídos, tal hipótese sequer ocorreu no caso concreto, pois o patrimônio da sociedade incorporada, continua operando, de forma conjunta com o patrimônio da Recorrente., por essa razão permanecem válidas as limitações constantes nos art. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

O Tema não demanda maiores digressões conforme diversos precedentes da 1ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. Precedentes 1ª Turma da CSRF.

(Acórdão nº 9101-006.754, relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, sessão em 03.10.2023)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro tributável poderá haver o aproveitamento de prejuízo fiscal ou base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a

ponto que permitir aproveitamento de prejuízo fiscal ou base negativa acima do limite determinado. Precedentes da 1ª Turma da CSRF. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

(Acórdão nº 9101-006.452, relatora Livia De Carli Germano, sessão em 01.02.2023)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. (Precedentes 1ª Turma da CSRF). Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal. (Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça). Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

(Acórdão nº 9101-006.879, relator Luiz Tadeu Matosinho Machado, sessão em 08.03.2024)

Ano-calendário: 2006

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

(Acórdão nº 9101-002.210, relatora Adriana Gomes Rego, sessão em 02.02.2016)

A questão devolvida a este Colegiado é bastante delimitada, devendo a Turma Julgadora decidir se a trava que limita a 30% a compensação de saldo de prejuízo fiscal ou

base de cálculo negativa de períodos anteriores aplica-se, ou não, aos casos em que a detentora do saldo ainda não compensado é objeto de extinção por incorporação.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração do IRPJ do ano-calendário de 2006, em que a Recorrente excedeu o limite de compensação de prejuízos fiscais de 30%, tendo, por conseguinte, sofrido glosa do valor excedido.

A justificativa dada pela Recorrente foi a de que o auto de infração trata de empresa sucedida por incorporação em 31/03/2006, entendendo assim ser possível deduzir a totalidade de seus prejuízos fiscais no ano da incorporação, posto ser última oportunidade para aproveitamento destes valores.

Discordo da tese defendida pela Recorrente.

A este respeito, entendo que a limitação de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores é prevista em lei, não havendo qualquer previsão no sentido de sua limitação em caso de extinção da pessoa jurídica.

Por oportuno, passo a discorrer sobre os dispositivos legais que regem a matéria.

A compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, inicialmente, era regulada pelo artigo 6º, §3º, alínea c, do DecretoLei nº 1.598/1977:

Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

[...]

§ 3º Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

- a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;
- c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

Contudo, o art. 64 do mesmo diploma limitava o direito a essa compensação aos quatro exercícios posteriores ao que o prejuízo fiscal havia sido apurado:

Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Por meio da Lei nº 8.981/95, estabeleceu-se a limitação máxima de dedução de 30% do lucro real e da base de cálculo da CSLL mediante a compensação de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL apuradas em períodos anteriores, retirando-se, contudo, qualquer limitação quanto ao prazo para tal compensação. Veja-se:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

[...]

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.065/95 praticamente reproduziu o texto da norma estampada na Lei nº 8.981/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação

fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Conforme se observa, na realidade, não se trata de inexistência de lei que preveja a aplicação das citadas normas em caso de extinção da pessoa jurídica, uma vez que tais dispositivos traduzem a regra geral de aplicabilidade de limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores limitado a 30% do lucro líquido ajustado antes dessa compensação.

É importante salientar que o legislador, quando quis excepcionar a aplicação da trava de 30% para alguma situação específica, o fez de maneira clara. O art. 470 do RIR/1999, por exemplo, afasta a limitação de 30% para compensação o prejuízo fiscal com relação às empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação (aprovados pela Comissão BEFIEEX), verbis:

Art. 470. Às empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEEX, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, art. 8º, incisos III e V, e Lei nº 8.661, de 1993, art. 8º):

I - compensação de prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, não estando submetida ao limite estabelecido no art. 5101 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º); [grifo nosso]
[...]

No mesmo sentido, o art. 512 do RIR/99 excetua o limite de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores às pessoas jurídicas que exploram atividade rural. Veja-se:

Art.512.O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).

A mesma inaplicabilidade da “trava de 30%” na atividade rural é tratada no art. 42 da Medida Provisória nº 1911-15, de 2000 (e reedições), conforme se transcreve a seguir:

Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A Recorrente em seu recurso aponta uma série de julgados que seriam favoráveis à sua tese, porém olvida o fato de que essa jurisprudência trazida à colação ficou ultrapassada a partir do marco temporal de 2009.

É que em relação a presente matéria, no âmbito da jurisprudência do CARF, é possível estabelecer dois momentos bem distintos.

De fato, antes de 2009, a jurisprudência do CARF inclinava-se para a tese ora defendida pela Recorrente, porém, precisamente, em 02/10/2009, a CSRF alterou radicalmente esse entendimento até então prevalente, a partir do acórdão nº 9101-00401, da lavra da então Conselheira Ivete Malaquias, abaixo ementado:

IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

Nessa mesma linha de entendimento seguiu firme a 1ª Turma da CSRF, por exemplo, por meio do Acórdão nº 9101-001.337, 26/04/2012, de lavra do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, em relação ao qual, peço vênia para reproduzir seus fundamentos:

Com a devida vênia dos que defendem a compensação sem trava do prejuízo fiscal no último balanço da empresa a ser incorporada, ouso discordar, por enxergar, nos argumentos que assim sustentam, um caráter muito mais propositivo do que analítico do Direito posto.

Sustenta-se que o direito à compensação existe sempre, até porque, se negado, estar-se-á a tributar um não acréscimo patrimonial, uma não renda, mas sim o patrimônio do contribuinte que já suportou tal tributação.

Ora, se isso fosse realmente verdade, a legislação do IRPJ que vigorou até a entrada em vigor da Lei 154/47 teria ofendido o conceito de renda e chegaríamos à absurda conclusão de que, até essa data, tributou-se, no Brasil, outra base que não a renda. Da mesma forma, mesmo após a autorização da compensação de prejuízos fiscais (Lei 154/47), também não se estaria tributando a renda, pois sempre foi imposto um limite temporal para que se compensasse o prejuízo fiscal, de tal sorte que, em não havendo lucros suficientes em tal período, caducava o direito a compensar o saldo de prejuízo fiscal remanescente. Pelo entendimento esposado pelo recorrente, a perda definitiva do saldo de prejuízos fiscais, nesses casos, também contaminaria os lucros reais posteriores, já que não mais estariam a refletir "renda". Não é razoável imaginar que toda a legislação do IRPJ que vigorou até a entrada em vigor da Lei 9.065/95 (ou do art. 42 da Lei 8.981/95) tenha ofendido o conceito de renda, nem também é possível sustentar que a Lei 9065/95 tenha instituído um novo conceito de renda.

Note-se que o art. 43 do CTN trata do aspecto material do imposto de renda, seja de pessoa jurídica ou física, e não há que se dizer que a legislação do IRPF ofende o conceito de renda ali previsto, pelo fato, por exemplo, de não permitir que a pessoa física que tenha mais despesas médicas do que rendimento em um ano leve o seu decréscimo patrimonial para ser compensado no ano seguinte.

Na verdade, o CTN não tratou do aspecto temporal do IRPJ, deixando para o legislador ordinário fazê-lo. Ora, se o legislador ordinário define como período de apuração um ano ou três meses, é nesse período que deve ser verificado o acréscimo patrimonial e não ao longo da vida da empresa como quer o Relator. Sobre isso, vale trazer à colação trecho colhido do voto do Min. Garcia Vieira no Recurso Especial nº 188.855-GO, in verbis:

"Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/1995 e o art. 15 da Lei 9.065/1995 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer "crédito" contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores."

Data maxima venia, confunde-se aqueles que citam o art. 189 da Lei 6.404/76, para sustentar que "o lucro societário somente é verificado após a compensação dos prejuízos dos exercícios anteriores". Primeiramente, por força do disposto nos arts. 6º e 67, XI, do DL 1598/77, o lucro real parte do lucro líquido do exercício, ou seja, antes de qualquer destinação, inclusive daquela prevista no art. 189 em tela (absorver prejuízos acumulados). Em segundo, os arts. 6 e 67, XI, do DL 1598/77 já demonstram, à saciedade, que o acréscimo patrimonial que se busca tributar é de determinado período - lucro líquido do exercício.

Sustenta-se também que a compensação de prejuízos fiscais não deve ser entendida como um benefício fiscal. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é em sentido contrário, ou seja, que "somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além

do exercício social em que constatados", conforme dicção da Min. Ellen Gracie ao julgar o RE 344994.

Evidencia ainda o caráter de mera liberalidade do legislador ordinário, quando se verifica que, para o IRPF, decidiu-se que apenas os resultados da atividade rural podem ser compensados com prejuízos de períodos anteriores. Ou seja, o benefício de poder compensar prejuízos fiscais foi concedido apenas a uma parte do universo de contribuinte de IRPF.

Duas verdades óbvias se deduz de tal entendimento: primeiro, renda é o acréscimo patrimonial dentro do período de apuração definido em lei; segundo, a compensação de prejuízo poderia ser totalmente desautorizada pelo legislador ordinário, pois não haveria ofensa ao conceito de renda (art. 43 do CTN).

Engana-se também quem defende que a não submissão dos prejuízos à trava, nos casos de que se trata, não se encontra vedada pelas normas veiculadas pelos artigos 32 e 33 do Decreto-lei 2.341/1987, pois, teleologicamente, o art. 33 visa impedir que o saldo de prejuízo fiscal da empresa a ser incorporada cause qualquer impacto financeiro na incorporadora, o que ocorreria se, no seu último exercício, fosse permitido a incorporada pagar menos IRPJ compensando o saldo de prejuízos além dos 30% permitidos.

Todavia, a questão principal não gira em torno do art. 33 do DL 2.341/87, mas da total falta previsão legal para que se afaste a regra geral da trava de 30% no último período de apuração da empresa a ser incorporada. Isso mesmo, não há previsão legal, mas um mero esforço exegético do recorrente, o qual desborda os parâmetros hermenêuticos das normas de regência da matéria.

Ademais, permissa venia, a interpretação, digamos, sistemática feita pelo recorrente - já que não se baseia em nenhum dispositivo legal específico, mas no sistema jurídico como um todo - é contraditória e ofende a isonomia, pois, "já que sustenta que o prejuízo fiscal deve ser integralmente compensável no tempo, para que a tributação não ofenda o conceito de renda, como fazer então se houver saldo remanescente de prejuízo no último período de existência da pessoa jurídica ainda que lhe fosse afastada a trava dos 30%? Ora, em alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América Unidos da América², é permitida a compensação retroativa de prejuízos fiscais (ou seja, com lucros anteriores). Será então que, para respeitar o conceito de renda, o intérprete deveria também entender autorizada a compensação retroativa na situação em tela sem lei que a preveja? A resposta é, por tudo que já demonstramos antes, indubitavelmente, negativa. Ocorre, porém, que, nessa hipótese, o recorrente aceita que se perca o direito à compensação do saldo de prejuízo fiscal, criando um situação não isonômica entre a incorporada que

tem lucro no seu último exercício suficiente para ser compensado 100% do saldo de prejuízos acumulados e aquela outra que não o tenha, a qual ficará com saldo de prejuízo fiscal que jamais será compensado.

Vale ainda ressaltar que, quando o legislador ordinário quis, ele expressamente afastou a trava de 30%. Refiro-me ao art. 95 da Lei 8.981/95. Assim, nem mesmo o Poder Judiciário poderia chegar tão longe a ponto de criar, por jurisprudência, uma nova exceção à regra da trava de 30%, sob pena de se estar legislando positivamente.

E esta é a linha de entendimento que tem prevalecido na CSRF, por meio de vários precedentes na esteira dos quais ainda podemos citar: Ac. nº 9101-002.190 e Ac. nº 9101-002.192, de 20/01/2016; Ac. nº 9101-002.227, de 02/02/2016; Ac. nº 9101-002.262, sessão de 02/03/2016.

No mesmo sentido, em 06/06/2019, temos outro Julgado da 1ª Turma da CSRF (Ac. nº 9101-004.230) da lavra do Conselheiro André Mendes de Moura também defendendo a aplicação da “trava de 30%” ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. Confira-se sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. Precedentes 1ª Turma da CSRF.

Além disso, se o raciocínio de que na extinção da pessoa jurídica haveria um direito líquido e certo à utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores sem utilização da trava de 30% em razão de tal saldo não poder ser utilizado posteriormente, o que ocorreria se nesse último período de apuração (o extinção da pessoa jurídica) o contribuinte tivesse apurado prejuízo fiscal/base negativa de CSLL? Haveria um direito à restituição de IRPJ e de CSLL em razão desses saldos de períodos anteriores não poderem ser utilizados no futuro? Com a devida vênia, seria esse o resultado caso a decisão recorrida seja reformada! Obviamente, tal exegese não se mostra possível, pois, conforme já decidido pelo STF a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores é tão somente um benefício fiscal, pois o resultado a se tributar seria sempre o apurado no período de apuração correspondente, tratando-se de mero favor fiscal a possibilidade de compensar parte do lucro real/base de cálculo da CSLL do período com prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, o que implica a necessidade de

aplicação da regra geral de limitação de 30% do resultado do próprio período de apuração a ser compensado, exceto nos casos em que o legislador excetou essa aplicação, o que, a toda evidência, não ocorreu no caso da extinção da pessoa jurídica.

Releva ainda ressaltar que se a tese defendida pela Recorrente prevalecesse estar-se-ia permitindo por vias transversas a compensação dos prejuízos fiscais entre sucessora e sucedida, em afronta direta ao disposto no caput do artigo 33 do Decreto-lei 2.341/87, que, para evitar elisão fiscal, veda, expressamente, o uso da compensação de prejuízos verificados na empresa incorporada, verbis:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Por fim, o mais recente precedente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp nº 1.805.925/SP, de 23/06/2020, na mesma linha das razões de decidir do presente voto, assentou que a trava de 30% para o aproveitamento de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL aplica-se também aos casos em que houver a extinção da empresa. Confira-se a ementa do referido aresto:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA

JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.
2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.
3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.
4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.
5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem

nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

No caso, o principal fundamento utilizado pelo voto condutor deste precedente foi a adoção da premissa assentada pelo RE nº 344.944 do STF que decidiu que a compensação de prejuízos fiscais tem natureza de benefício fiscal e, assim, não constituiria “direito adquirido do contribuinte, mas mera expectativa de direito”, e em sendo um benefício fiscal “a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional”.

Nesse mesmo sentido, em recente decisão, a 2ª Turma do STF confirmou que a limitação de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, em 30% do lucro real apurado, aplica-se, inclusive, no caso de extinção da pessoa jurídica. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. LIMITAÇÃO DE 30%. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO NO JULGAMENTO DO RE 591.340. TEMA N. 117/RG. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO PREVISTOS EM LEI.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo no RE 591.340, Tema n. 117/RG, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, no sentido da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

2. Quanto à restrição dos 30% (trinta por cento) na compensação dos prejuízos, em situações de extinção da pessoa jurídica, não cabe ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, conceder ou estender benefício fiscal não previsto na legislação tributária. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (RE 1357308, 2ª Turma da STF, Relator Ministro Nunes Marques sessão virtual de 23 a 30/06/2023)

Nesse contexto, do referido julgado, convém ressaltar o citado precedente vinculante aplicável ao caso concreto, segundo o próprio entendimento da 2ª Turma do STF, firmado no julgamento do RE 591.340, redundando na seguinte tese:

Tema 117 - Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL: “É constitucional a limitação do

direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Dispositivo

Diante do exposto e dos citados precedentes da 1ª Turma da CSRF, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins